



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA-MT
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.
CEP: 78.338-000 – Tel: (66) 3542-1077

MANIFESTAÇÃO/PGM/2021.

Proc. Adm. n. 0792/2021-SEMEC – (Eletrônico)

OBJETO: Requerimento da servidora HELESSANDRA HELENA FERNANDES, cargo: Professor, Nível V, Classe C. Matrícula n.89, pedindo concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, com fulcro no art. 90 da Lcpm. n. 3 de 2007 (RJU).

Para: GABINETE DO PREFEITO.

Registro, de início, que os autos foram enviados nesta data de 15/09/2021 pelo sistema *e-ticons* de protocolo eletrônico, acompanhado do acervo físico.

Processo físico, numerado de fls. 01-24, recebido na Procuradoria em 15/09/2021, fls. 24, rosto.

A requerente, pertencente a carreira dos profissionais da educação, regida pelo regime jurídico disciplinado na Lei Complementar Municipal n. 3, de 17 de outubro de 2007 que, sobre o pedido dispõe:

Art. 75 – Conceder-se-á licença:

(...)

II – por motivo de doença em pessoa da família;

(...)

Subseção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 90 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até 60(sessenta) dias ao ano, podendo ser prorrogada por até 30(trinta) dias, mediante parecer de perícia médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Na via das normas gerais disciplinadas pela LCM n. 3 de 2007, verificada hipótese de adequação do pedido a Lei, a licença prevista no II do Art. 75 deve ser atendida, se atendido aos critérios estabelecidos no art. 90 e regulação do Decreto n. 1.636 de 2017 e alterações.

Para os efeitos do *caput* do Art. 90 constata-se, do acervo dos documentos carreados, do atestado médico juntado de fls. 07-10 com o qual corrobora a manifestação do representante da junta médica municipal, laudo anexado de fls. 20 subscrito pelo DR. SÉRGIO PERINI, CRM/RO 1991, que a servidora necessita da licença para acompanhar a recuperação da filha NICOLY APARECIDA FERNANDES SOTELLE submetida a intervenção cirúrgica destinada a correção de cardiopatia congênita, no período de 05/07/2021 até 05/09/2021, ou seja, (60) sessenta dias.

Do estudo do acompanhamento social (§1º, Art. 90) promovido pelo serviço social do Município, realizando a visita e as entrevistas sociais com o grupo familiar da servidora, subscrito pela Assistente Social, Srª. Ivonete S. Andrade, CRESS 5689/MT, anexado de fls. 22-23, consta opinião favorável à concessão da licença, visto que a servidora, mãe da criança Nicoly com (1) ano e (9) meses, é indispensável na assistência direta à familiar enfermiça, conforme conclusão, fl. 23:

(..)
V – PARECER SOCIAL
Considerando os atestados médicos apresentados.
Considerando a Legislação Municipal.
Considerando o relato da família, **o parecer social é favorável** a licença para acompanhamento de pessoa da família em tratamento médico.
(...)

Cotejando a conclusão do Parecer Social e sua subjunção ao que dispõe o Regime Jurídico Único (Lcpm n. 3 de 2007), tendo em vista a comprovação do cumprimento dos requisitos para a concessão da licença, especialmente sendo indispensável sua assistência direta à filha dependente neste momento de recuperação cirúrgica, inclusive, durante o horário normal de trabalho, OPINO:

- 1) A servidora possui direito objetivo, neste caso em concreto, à concessão da licença que trata o inc. II do art. 75, tendo demonstrado os autos o cumprimento dos requisitos do art. 90, ambos da Lcpm. n. 3 de 2007, pelo prazo de (60) sessenta dias.

RECOMENDA-SE: Tendo em vista que o período em que a licença seria necessária, entre 05/07/2021 até 05/09/2021, conforme definido tanto no atestado quanto no laudo médicos de fls. 07-10 e 20 se expirou, e, a julgar que dos autos não há informação se efetivamente a servidora por conta ou autorização hierárquica permaneceu afastada do trabalho no período - probabilidade plausível dado a máxima impossibilidade de deixar a criança sem os cuidados necessários durante a sua recuperação pós-cirúrgica – que a Administração declare o direito no período.

É a nossa manifestação. S.M.J.

Rondolândia/MT, 15 de Setembro de 2021.